

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4^a e 8^a Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexu causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

**BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO
CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**

**BRIEF ANALYSIS OF THE EXCLUSION OF SPOUSES FROM SUCCESSION
COMPETITION IN THE REFORM OF THE CIVIL CODE**

Luiz Felipe Rossini ¹
Cristiane Martins Poli

Resumo

O presente trabalho analisa a proposta constante do projeto de lei nº 4/2025, de exclusão dos cônjuges e companheiros da concorrência sucessória com descendentes e ascendentes do falecido. A discussão tem gerado grandes debates no âmbito do direito sucessório e causado enorme inquietude e dúvidas na sociedade como um todo, em especial pela disseminação de informações errôneas ou incompletas, por aqueles que se mostram contra a proposta de mudança. Isso justifica a importância do debate acadêmico e científico em torno do tema. Por isso, o objetivo do trabalho é enumerar as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Valendo-se do método dedutivo, a partir da pesquisa da legislação e de leitura bibliográfica sobre regras sucessórias, buscamos apresentar instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

Palavras-chave: Planejamento sucessório, Herança, Regimes de bens, Reforma do código civil, Testamento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the proposal contained in bill no. 4/2025, to exclude spouses and partners from succession competition with descendants and ancestors of the deceased. The discussion has generated great debates in the field of inheritance law and caused great concern and doubts in society as a whole, especially due to the dissemination of erroneous or incomplete information by those who are against the proposed change. This justifies the importance of the academic and scientific debate around the subject. Therefore, the objective of the paper is to enumerate the practical consequences of the proposed changes, by comparing the current legislation with the normative text of the bill presented to the Federal Senate. Using the deductive method, based on research into legislation and bibliographical readings on inheritance rules, we seek to present instruments for succession planning with a view to preserving the interests of those who do not want any changes, especially changes to

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pós graduado em Processo Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Graduado pela Universidade Mackenzie.

the matrimonial property regime and the drafting of a will, with suggestions for clauses that would have the power to prevent the incidence of the proposed changes, if they are approved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession planning, Inheritance, Marital property regime, Reform of the civil code, Testament

1. INTRODUÇÃO

A comunidade jurídica tem voltado os seus olhos para a proposta de reforma da Lei 10.406/2002 (Código Civil) pelo projeto de lei 4/2025, apresentado ao Senado Federal pelo Senador Rodrigo Pacheco, após árduo trabalho da Comissão de Juristas instituída para tal fim.

Este trabalho aborda aquele que tem sido tratado no debate jurídico como o ponto mais polêmico da reforma: a exclusão da concorrência sucessória do cônjuge supérstite com descendentes e ascendentes do falecido.

O tratamento dado pelo projeto de lei em análise tem gerado muita apreensão, dúvidas e insegurança em toda a sociedade, muito em razão de uma onda de desinformação e *fakes news* propagadas nas redes sociais. Daí a importância do trabalho da comunidade científica e acadêmica sobre o assunto.

Diante da problematização das consequências da reforma, analisaremos qual será, de fato, a real implicação, e sua relação com os anseios valorativos de nosso meio social.

A fim de atingir tal objetivo, abordaremos: (i) o tratamento sucessório da legislação vigente; (ii) a proposta de alteração; e, por fim, (iii) apresentaremos dois instrumentos para satisfação dos interesses daqueles que desejam a manutenção do tratamento hoje dispensado: a modificação do regime de bens de casamento e o testamento.

Para tanto, valemo-nos do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica de obras e artigos, partindo de teorias já aceitas para que cheguemos ao final a nossa conclusão, como consequência das premissas estudadas.

2. PANORAMA DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE

As regras sucessórias relativas à ordem de vocação hereditária estão previstas, atualmente, no artigo 1.829 do Código Civil, dispositivo legal que carrega consigo discussões jurisprudenciais e doutrinárias, diante das lacunas e evidentes equívocos de redação presentes no mesmo. Reza o dispositivo que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Conforme se observa, o regime de bens de casamento firmado entre os cônjuges é essencial para garantir autonomia de vontade entre as partes e fundamental para a administração de bens do casal, mas também impactando nas relações patrimoniais, *inter vivos* ou *causa mortis*, já que optou o legislador por traçar uma relação direta, no inciso I, entre o regime de bens do casamento, e o direito do cônjuge quando o falecido houver deixado descendentes.

Assim, as regras patrimoniais do casamento terão papel fundamental na análise da sucessão hereditária, seja para delimitar o patrimônio do falecido (quais bens são integralmente transmitidos por ocasião do falecimento e quais terão apenas a metade ideal pertencente ao cônjuge falecido transmitida), como também para estabelecer como dar-se-á a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes.

O regime de comunhão parcial de bens, previsto nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil é o mais utilizado. Nesta modalidade, a regra geral é de que se comunicam os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento e frutos do esforço conjunto, patrimonial ou não. Contudo, a comunicação não abrange bens adquiridos antes do casamento ou recebidos por doação ou herança, bem como bens de uso pessoal, instrumentos profissionais e rendimentos de trabalho individual.

Já o regime de comunhão universal de bens, previsto nos artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, define-se pelo fato de que todos os bens presentes e futuros dos cônjuges serão partilhados, exceto aqueles que a lei expressamente exclui.

O artigo 1.668 do Código Civil dispõe o rol de bens que não são partilhados: bens sujeitos à cláusula de incomunicabilidade, bens de uso pessoal, livros e instrumentos profissionais, pensões, rendimentos do trabalho pessoal e outros rendimentos puramente pessoais.

O regime da separação de bens, previsto nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil, define que todos os bens são considerados particulares, independente de quando foram adquiridos, se na constância do casamento ou antes.

No artigo 1.641 do Código Civil prevê a obrigatoriedade da adoção do regime de separação de bens no casamento daquele que necessitou de autorização judicial para o casamento, do casamento contraído com uma das condições suspensivas previstas no artigo 1.523 do Código Civil, ou no casamento da pessoa com mais de 70 anos¹, afastando nesse caso a autonomia de vontade.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2023), os direitos do cônjuge no direito sucessório sofreram impactos significativos com o Código Civil de 2002, pois anteriormente, o cônjuge não ostentava a condição de herdeiro necessário, e sua participação na concorrência com os descendentes dependia de testamento, ao passo em que com o novo Código Civil, passou a ser herdeiro legítimo de primeira classe, concorrendo com os descendentes do falecido.

Conforme visto, nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil, a regra geral é de que o cônjuge concorrerá com os descendentes na divisão da herança deixada, regra esta excepcionada em 3 (três) situações: (i) quando o casamento com o falecido se deu sob o regime da comunhão universal de bens; (ii) quando foi aplicado o regime da separação obrigatória; (iii) quando o regime adotado foi a da comunhão parcial de bens e não foi deixado nenhum bem particular (todos os bens são comuns, ou seja, em razão das regras do regime, é reconhecido o direito de meação a cada um dos cônjuges).

Porém, alguns questionamentos acerca do famigerado dispositivo dividem doutrinadores e aplicadores do Direito.

O primeiro deles é: segundo o dispositivo, se o falecido e o cônjuge supérstite forem casados sob o regime da comunhão parcial, e não houver bens particulares, não haverá herança, mas em os havendo, e reconhecido o direito do cônjuge na divisão com os descendentes, tal divisão recairá sobre quais bens? Todos? Apenas os bens particulares? Somente sobre os bens comuns?

O primeiro posicionamento, amplamente minoritário, é de que o direito de herança recairia tão somente sobre os bens comuns, ou seja, nos bens em que é reconhecido o direito de meação, o cônjuge supérstite participaria da divisão da herança com os descendentes na metade ideal sobre a qual recaía o direito do falecido sobre tais bens, enquanto nos bens particulares, em que não teria direito a meação, também não teria direito a herança.

¹ Recentemente, na análise do Tema nº 1.236 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Neste sentido:

buscando contornar ao menos em parte a incongruência da norma legal, sustento que o direito de concorrência deve ser calculado exclusivamente sobre os bens comuns, ou seja, os adquiridos durante o casamento. Esta posição ainda que minoritária, utiliza o critério que a lei prevê para o cálculo do direito concorrente da união estável². (DIAS, 2011, p.143).

Para os que defendem tal entendimento, os direitos de herança devem incidir naqueles bens fruto do esforço do casal após a constituição do matrimônio, aumentando o percentual do cônjuge, que já possui a meação do bem em vida, sobre tal patrimônio, não garantindo nenhum direito sobre os bens particulares, em razão da ausência de qualquer contribuição, patrimonial ou pessoal.

O fundamento adotado decorre de uma interpretação gramatical do inciso I do artigo 1.829, pois ao inserir um ponto e vírgula antes da expressão “ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”, a intenção do legislador seria excluir essa hipótese da exceção que se inicia com o termo “salvo” na redação do dispositivo. Ou seja, a hipótese do falecido casado pelo regime da comunhão parcial não ter deixados bens particulares seria de inclusão do cônjuge na concorrência sucessória, já que todos os bens são comuns, e não de exclusão.

Outra interpretação é de que, não havendo bens particulares, não haverá herança, mas, em os havendo haverá a concorrência sobre a totalidade dos bens, comuns ou particulares, e não apenas sobre estes últimos,

porque a lei não diz que a herança do cônjuge só recai sobre os bens particulares do de cujus e para atender ao princípio da operabilidade, tornando mais fácil o cálculo para a partilha da parte cabível a cada herdeiro. A existência de tais bens é mera condição ou requisito legal para que o viúvo, casado sob o regime de comunhão parcial, tenha capacidade para herdar, concorrendo, como herdeiro, com o descendente, pois a lei o convoca à sucessão legítima. Além disso: a) a herança é indivisível, deferindo-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (CC, art. 1.791 e parágrafo único); b) o viúvo que for ascendente dos herdeiros (descendentes do de cujus), tem direito a uma quota não inferior a um quarto da herança (CC, art. 1.832); c) o cônjuge supérstite é herdeiro necessário (CC, arts. 1.845 e 1.846), tendo direito à quota legitimária a ser respeitada na sucessão testamentária, visto que o de cujus só poderá dispor de sua porção disponível (metade da herança). Se o cônjuge é herdeiro necessário, concorrerá com os descendentes na totalidade da herança do de cujus, ou no mínimo em 50% da herança, se o de cujus dispôs, de sua parte disponível, em testamento. Se o casal, casado sob o regime de comunhão parcial, tinha em comum R\$ 500.000,00, R\$ 250.000,00 seriam a meação de cada um, retirando o viúvo a

² A autora faz menção à regra estampada no artigo 1.790 do Código Civil, que, conforme veremos, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

sua parte. Logo a herança será constituída de R\$ 250.000,00 (antiga meação do de cujus) e R\$ 200.000,00 (bens particulares do falecido). Desses R\$ 450.000,00, a legítima dos herdeiros necessários (descendentes ou cônjuge) será de R\$ 225.000,00. (DINIZ, 2025, p. 140).

Com a devida vênia, não nos parece razoável tal interpretação, pois qual seria o sentido de, se o falecido deixou apenas bens comuns não possuir o cônjuge sobrevivente qualquer direito sobre estes, mas, existindo um mísero bem particular, como num passe de mágica, surgir o direito de concorrência sucessória sobre todos os bens, inclusive sobre aqueles comuns? Até mesmo porque, sempre haverá, ainda que de ínfimo valor, bens particulares, nem que sejam as roupas utilizadas pelo finado no dia a dia, ou até mesmo aquela com a qual o corpo foi velado. Nos dizeres de Flávio Tartuce (2024, p. 156), “um mendigo, por exemplo, tem pelo menos uma roupa e um cachorro”. Por isso, tal interpretação esvaziaria o dispositivo de qualquer utilidade.

Filiamo-nos à terceira corrente, majoritária na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual em havendo bens particulares, o direito de concorrência sucessória do cônjuge recairá tão somente sobre os bens particulares.

Ora, se o direito existe apenas na hipótese de existência de tais bens, de titularidade exclusiva do falecido, nos parece evidente que o direito incidirá apenas sobre tais bens, criando-se uma regra geral segundo a qual “quem meia não herda e quem herda não meia”. Ou seja, nos bens em que o(a) viúvo(a) já possui direito sobre a metade ideal em razão do regime de bens de casamento, a outra metade será destinada apenas aos descendentes. Mas, naqueles bens em que o regime de casamento não lhe atribui qualquer direito, haverá a participação na divisão com os filhos. (TARTUCE, 2024).

Nesse sentido, o Enunciado n. 270 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Este é também o entendimento majoritário na jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido. (REsp 1368123/SP, Rel. Ministro

Nos dizeres de Flávio Tartuce (2024, p. 162),

a turbação que sempre verificou entre as teses é até justificável, pois o próprio Código Civil relaciona a concorrência do cônjuge ao regime de bens. A confusão feita não é causada pelas mentes dos doutrinadores e julgadores, que não medem esforços para resolver os problemas que lhe são levados à análise. A variação perigosa de pensamento jurídico e a miríade de teorias foram geradas pelo legislador, ao fazer a infeliz opção pela concorrência sucessória, voltando-se à crítica formulada nesta obra quanto a tal categoria introduzida pelo Código Civil de 2002.

A necessidade de alteração legislativa é latente.

Outras polêmicas existem em torno do artigo 1.829 do Código Civil, as quais apenas mencionaremos brevemente, em razão do escopo deste trabalho.

O dispositivo exclui o direito à concorrência sucessória dos cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens. Parece-nos que o legislador partiu da falsa premissa de que em tal regime todos os bens são comuns, o que, como mencionamos no início deste tópico, não é verdade, já que o artigo 1.668 do Código Civil elenca bens comunicáveis neste regime. Não haveria direito sucessório sobre tais bens? Entendemos que sim, aplicando-se a mesma ideia de que o cônjuge herda naqueles bens sobre os quais não tem meação.

Há, ainda, um evidente erro legislativo de remissão, no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, pois ao mencionar o regime da separação obrigatória de bens, o legislador remete ao artigo 1.640, parágrafo único, quando deveria fazê-lo ao artigo 1.641. O que mais nos impressiona não é o erro, mas sim o fato de com mais de 22 anos de vigência do diploma, ele não ter sido retificado.

Já no inciso II, que trata da concorrência sucessória do cônjuge com os ascendentes, bem como no inciso III, que garante o direito de herança ao cônjuge quando não houver descendentes ou ascendentes, não há qualquer ressalva ao regime de bens do casamento, de forma que o cônjuge herdará, mesmo naqueles bens em que já possuir meação.

Para encerrar o presente tópico, importante ressaltar que o artigo 1.790 do código civil, que estabelece regras distintas para o casamento e a união estável, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça, na análise dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, que reconheceu a igualdade entre cônjuges e companheiros no direito sucessório, de forma que todas as regras aplicáveis a cônjuges aplicam-se também aos que vivem em união estável.

3. A PROPOSTA DE REFORMA NO PL N° 4/2025

A proposta de reforma do Código Civil, apresentada pelo Senado Federal em janeiro de 2025, por meio do Projeto de Lei n° 4/2025, traz consigo profundas alterações no regime jurídico das sucessões.

O projeto é fruto do trabalho da Comissão de Juristas instituída por meio do Ato do Presidente do Senado n° 11, de 2023, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça.

Composta por acadêmicos, magistrados, membros do Ministério Público, advogados e notários, a Comissão propôs uma atualização ampla e sistemática do Código, com foco na valorização da autonomia privada, simplificação normativa, segurança jurídica e adaptação às novas estruturas familiares.

Um dos pontos mais sensíveis dessa proposta está inserido no Livro V da Parte Especial do Código, relativo ao Direito das Sucessões.

Essa proposta de modificação traz alterações substanciais no artigo 1.829 do Código Civil vigente, o qual estabelece a ordem de vocação hereditária.

A proposta do PL n° 4/2025 altera significativamente o dispositivo normativo em questão, passando a prever que o cônjuge e o companheiro apenas serão chamados à sucessão legítima na ausência de descendentes e ascendentes, eliminando, portanto, a concorrência com esses herdeiros diretos.

A redação constante do Projeto de Lei é a seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes;
II – aos ascendentes;
III – ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;
IV – aos colaterais até o quarto grau.

A justificativa geral do projeto de reforma apoia-se em valores como segurança jurídica, clareza normativa e respeito à autonomia privada. A exclusão da concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro seria, portanto, um passo no sentido de evitar disputas patrimoniais entre herdeiros de diferentes graus, cuja convivência nem sempre se dá de forma harmônica — especialmente em famílias recompostas ou relações conjugais recentes.

A proposta de exclusão do cônjuge da concorrência com descendentes e ascendentes busca, nesse sentido, eliminar incertezas interpretativas, abordadas no tópico anterior, e operacionais, decorrentes do atual modelo, especialmente no que diz respeito à identificação e partilha dos bens particulares no regime da comunhão parcial de bens.

Entretanto, a exclusão do cônjuge e do companheiro da concorrência sucessória está longe de ser uma inovação neutra. Trata-se, antes, de uma redefinição estrutural do papel desses sujeitos na ordem de vocação hereditária, com impactos diretos sobre a proteção patrimonial e simbólica conferida ao vínculo conjugal ou convivencial.

A medida implica uma clara diminuição dos direitos hereditários do(a) cônjuge/companheiro, principalmente na ausência de bens comuns.

A racionalidade da proposta tem sido questionada sob a ótica da função protetiva do Direito das Famílias, e valores como a solidariedade, a dignidade e o afeto que, desde a promulgação da Constituição de 1988, passaram a ter centralidade na interpretação das normas civis.

Entretanto, demonstraremos que as críticas não merecem guarida.

A primeira e mais contundente crítica é a de que a modificação resultaria em desproteção de mulheres (partindo do pressuposto de que a expectativa de vida do homem é menor do que a da mulher³) que sejam dependentes do ponto de vista econômica do cônjuge falecido ou que ficassem sem direito ao patrimônio do falecido depois de tantos anos de comunhão de vida.

Trata-se de um discurso falacioso e muitas vezes, mal-intencionado.

Se compararmos com o regime de concorrência entre cônjuge e descendentes previsto no ordenamento atual, pensemos na seguinte situação hipotética:

Maria se casa com João, pelo regime da comunhão parcial de bens. Quando do casamento, João já era proprietário de um imóvel no litoral.

João e Maria viveram casados por 30 anos, e na constância do casamento houve o nascimento de Zezinho, único filho de ambos.

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia> Acesso em 13 de abril de 2025.

Ocorre que João acaba se envolvendo em um relacionamento extraconjugal com Zoraide, vinte anos mais nova que João, e este decide então por fim a seu casamento, contraído quando Zoraide sequer era nascida, para iniciar uma nova família ao lado de Zoraide.

Por ocasião do divórcio, e nos termos do que dispõe o artigo 1.659, I, do Código Civil, Maria não possui direito de meação sobre o apartamento em praia paradisíaca, tratando-se de bem particular de João, que continua sendo, portanto, o seu único proprietário.

Um ano após o fim de seu casamento e o início da união estável com Zoraide, João vem a falecer.

Não tendo celebrado qualquer instrumento por ocasião do início da união, e aplicando-se supletivamente as regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens, Zoraide não terá direito a meação (assim como Maria também não teve por ocasião do divórcio), porém, com fundamento no artigo 1.829, I, do Código Civil, concorrerá na sucessão hereditária com Zezinho, ou seja, o imóvel será partilhado na proporção de 50% ideal para Zezinho e 50% ideal para Zoraide. Já Maria, que se divorciou de João após 30 anos de casamento, não terá direito algum.

Pergunta-se: tendo como parâmetro os valores sociais de nossa época, será que a sociedade entende como justo que Zoraide tenha direito a dividir o bem com o único filho de João? Afinal, Zoraide é mais merecedora do que Maria? Qual a contribuição, patrimonial ou não, de Zoraide no direito de propriedade de João sobre este bem específico?

Indo ainda mais além, se Zoraide, ainda jovem, viesse a constituir nova família, casando e vindo a ter um filho, por ocasião da morte de Zoraide, aquela metade do imóvel de João atribuída a ela será então transferida àquele que se casou com Zoraide após a morte de João, e ao filho de Zoraide, fruto deste casamento. Ou seja, uma absurda, porém legal, atribuição de parte do bem adquirido pelo esforço de João, a quem veio a constituir nova família com a viúva após o seu falecimento.

Novamente, deve-se questionar se não seria mais justo que por ocasião da morte de João o bem fosse integralmente transmitido a seu filho, e quando este viesse a falecer, a seus descendentes (netos de João), e assim sucessivamente.

E a finalidade das alterações apresentadas no PL 04/2025 é exatamente aumentar os direitos sobre o patrimônio construído na constância do casamento, quando os cônjuges enfrentam juntos as batalhas nas trincheiras da vida, diminuindo direitos sobre bens nos quais

não houve qualquer contribuição, seja do ponto de vista patrimonial, ou mesmo de um apoio emocional e psicológico.

Ao contrário de diversas *fake news* propagadas na sórdida campanha de desqualificação do projeto de reforma, não haverá o fim do direito de meação. Ao contrário, este será expandido, de forma a valorizar a participação em tudo aquilo que é construído em conjunto.

O aumento da proteção através do direito de meação pode ser facilmente visualizado na proposta de alteração do artigo 1.660 do Código Civil, merecendo destaque os comentários de Tartuce et. al. (2025, p. 1652):

algumas das proposições incluídas no art. 1.660 resolvem e suprem debates jurisprudenciais sobre os temas, assim como trazem em seu conteúdo o protocolo de gênero, para a tutela dos direitos das mulheres tanto nas hipóteses envolvendo o casamento quanto a união estável. Assim, nos termos do inciso I, haverá a comunicação dos “bens adquiridos por título oneroso na constância do casamento ou da união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes”. Em relação a ele, houve a inclusão da união estável e clareza quanto à aquisição do bem ter se dado na constância do relacionamento havido entre as partes. Como outra modificação, o inciso III passará a enunciar “os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou conviventes”; mais uma vez apenas com a inclusão da união estável no preceito. No inciso IV, preceituam-se “as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas”. A menção à valorização do bem particular em virtude de benfeitorias é salutar, para se afastar disputas desnecessárias no âmbito do Poder Judiciário, pois como esclareceu a Subcomissão de Direito de Família, a “presente proposta regula, com justiça, a valorização do bem no regime da comunhão parcial de bens. Trata-se de situação bastante comum no Brasil que, por certo, carece de disciplina mais detalhada, para evitar injustiça e enriquecimento sem causa de uma das partes. A proposta, portanto, justifica-se em firme base fática e social”. No inciso V, a proposição da Comissão de Juristas apenas inclui novamente a união estável e diz respeito aos “frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”. Porém, no novo inciso VI, há a antes citada ampliação considerável da comunicação de bens ou da meação na comunhão parcial, abrangendo, na linha dos meus comentários doutrinários e anotações jurisprudenciais, “as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria”. A previsão, portanto, completa as revogações dos incisos VI e VII do art. 1.659 que, atualmente, apenas causam confusão. Assim, além da comunicação das rendas em geral, os seus frutos e as suas decorrências se comunicam, em prol do outro cônjuge ou convivente, o que vem em boa hora, com os fins de deixar mais clara a matéria e afastar disputas ainda não pacificadas que hoje ainda existem sobre os institutos previstos no novo inciso VI. Também como nova previsão e na mesma linha de ampliação

da comunicação de bens, o incluso inc. VII preverá a meação sobre “os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável”. Consoante as justificativas da Subcomissão de Direito de Família, “a presente proposta pretende a comunicabilidade, não das quotas ou ações societárias de per si, pois isso violaria a própria affectio societatis, além de agredir regras fundamentais de direito societário. O que se pretende, sim, visando a evitar indesejável enriquecimento sem causa, é a comunicabilidade dos ‘direitos patrimoniais’ sobre tais quotas ou ações, o que pode ser apurado mediante balanço contábil”. Também é incluída, no inciso VIII, com as mesmas justificativas, “a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato”. Por fim, insere-se previsão complementar, no novo inc. IX, da “valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato”.

Destacamos, por exemplo, a inclusão dos valores do fundo de garantia por tempo de serviço pagos na constância do casamento, que hoje causa grande controvérsia acerca da comunicabilidade ou não, e que passará a ser um direito reconhecido aos cônjuges e companheiros.

Menção honrosa também ao direito de meação sobre a valorização de cotas sociais adquiridas antes do casamento.

Situação muito comum é aquela na qual o sujeito possui algumas cotas sociais de uma empresa, quando se casa pelo regime da comunhão parcial de bens. Sem dúvida, tais cotas fazem parte do acervo particular e incomunicável do cônjuge. Porém, muitas vezes há uma enorme valorização dessas cotas no curso do casamento, como resultado de dedicação, esforço, muito trabalho e investimento. Então, por exemplo, uma fábrica de camisetas que o indivíduo tinha e que funcionava com uma única máquina, no quartinho dos fundos em sua residência, transformou-se em uma grande indústria, que produz agora milhares de camisetas semanalmente, com comercialização em todo o Brasil.

Quantas viagens essa família não deixou de fazer para que esse resultado fosse possível? Quantos finais de semana de trabalho, valores que precisaram ser economizados, dias de lazer não desfrutados?

Com a modificação, as cotas permanecerão sob a titularidade daquele que já as detinha, mas deverá ser apurado o quanto estas valorizaram na constância do casamento, e sendo esta valorização fruto de inevitável esforço de todos os membros do núcleo familiar, deverá recair sobre tal valor o direito de meação.

São apenas 2 (dois) exemplos que deixam muito clara a intenção de valorizar, tanto em vida quanto na sucessão hereditária, o direito sobre aquilo que foi construído na constância do casamento.

Por outro lado, em contrapartida deve ser reduzido o direito sobre aqueles bens adquiridos sem qualquer participação do consorte.

Afinal, aquilo que meu pai construiu e que eu herdei na constância do casamento, deve ser transmitido a minha esposa (e quando da posterior morte dela aos familiares dela) ou seria mais justo que fosse integralmente transferido a meus filhos, netos do meu pai, e depois aos bisnetos de meu genitor, e assim sucessivamente, de geração em geração?

Pense você, se gostaria de saber que no futuro tudo que você construiu será de propriedade de seus filhos, e depois netos, bisnetos e assim sucessivamente, ou se não se importaria que genros e noras fossem levando parte desse patrimônio que você construiu para suas respectivas famílias.

Também defendemos a previsão do projeto de exclusão da concorrência sucessória quando da concorrência com ascendentes.

Ora, nos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento pelo regime da comunhão parcial, o cônjuge já possui o direito de meação, razão pela qual não enxergamos problema algum em que a outra metade seja entregue aos ascendentes do falecido, sem participação do cônjuge, que já possui metade ideal sobre referido bem.

No que tange aos bens particulares (em sua grande parte constituído por bens que o indivíduo já possuía ao se casar pelo regime da comunhão parcial e bens herdados na constância deste casamento), uma vez que não há qualquer contribuição do cônjuge, devem então ser atribuídos aos ascendentes, que por certo tem uma importância enorme na aquisição destes bens, ao passo em que os pais (ou os avós na ausência deste) criam seus filhos, lhes dão educação, e possibilitam a estes trilhar o seu próprio caminho.

Além da proteção do cônjuge com a ampliação do direito de meação sobre o patrimônio construído na constância do casamento, o PL 4/2025 mantém inalterado o direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Outra preocupação da comissão de juristas foi com a proteção daqueles que, eventualmente, vierem a ficar viúvos(as) no caso de inexistência de bens comuns, pois, não existindo meação sobre qualquer bem, o cônjuge poderia ficar em situação de extrema miséria, sem patrimônio algum, depois de tantos anos de convivência com quem o(a) sustentou.

Podemos mencionar aqui, a título de exemplo, pessoas casadas no regime da separação de bens, ou então um humilde casal, no qual o único bem era o imóvel pertencente a um dos cônjuges, fruto de uma herança, e do qual o casal tirava todo o seu sustento, fruto da locação deste bem, ou até mesmo um cônjuge que nada receberá por ter o autor da herança distribuído todos os seus bens em testamento, vez que o cônjuge, se aprovado o projeto nos termos em que se encontra hoje, deixaria de ser herdeiro necessário.

A fim de não causar desproteção em nenhuma hipótese, o projeto prevê uma especial proteção nos §§ do artigo 1.850, a saber:

Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família.

Assim, restará incólume a proteção do cônjuge, porém sem transmissão da propriedade a este, que terá o direito real de usufruto vitalício, salvo se este não for mais necessário. Com a sua morte em momento posterior, há a consolidação da propriedade nas mãos dos proprietários, herdeiros daquele primeiro falecimento, acabando com aquela injustiça do bem ser transmitido a pessoas pertencentes à nova família do(a) viúvo(a).

Seria o fim também de uma injustiça, que hoje se faz presente, na situação daqueles que optam pelo regime da separação convencional de bens, deixando clara a intenção de não transmissão do patrimônio ao cônjuge, mas que, com o falecimento, têm o patrimônio herdado pelo cônjuge ou convivente.

O regime de bens do casamento já cumpre um papel essencial de definição patrimonial durante a vida, o que deveria refletir-se também na sucessão. Segundo essa lógica, o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros deveria apenas consolidar o que fora pactuado em vida, sem que se adicione, *ex post facto*, um “direito de herança” que não decorre da vontade expressa (ou ao menos presumida) das partes.

Explicamos: o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, tem como norte uma vontade presumida do autor da herança. Isto porque, a sucessão testamentária, dentro dos limites impostos (como a proteção da legítima, por exemplo), prevalece sobre a sucessão legítima, tendo esta verdadeira natureza supletiva, sendo aplicável apenas quando não manifestada a vontade expressa por meio de disposição de última vontade.

Dessa forma, o legislador estabelece a ordem com base na proximidade do parentesco, de forma objetiva, a partir de uma presunção empírica de maiores laços de afetividade e proximidade.

Por isso tantas vezes, no decorrer deste tópico, questionamos você, leitor, sobre qual seria a sua vontade: que seus bens particulares, frutos de seu trabalho, depois do seu falecimento e também de seus filhos, fossem transmitidos exclusivamente a seus netos ou também para genros e noras? Você acharia justo, por ocasião da morte de seu ex, que a atual companheira dele tivesse direito a partilhar com seu filho um bem que você, que foi casado(a) durante décadas com ele não teve direito?

Em mente, presumimos quais serão as respostas dadas pela esmagadora maioria dos leitores. E a comissão de juristas, ao elaborar o projeto, também o fez.

Mas, se ainda assim, houver qualquer discordância, o ordenamento jurídico possui instrumentos para aqueles que desejam contemplar o cônjuge com a participação nos bens particulares do falecido, e sobre essas ferramentas falaremos no tópico subsequente.

4. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO À MARGEM DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

A proteção jurídica do cônjuge sobrevivente após a morte do parceiro é uma das principais preocupações do Direito das Sucessões contemporâneo. Trata-se de um momento de vulnerabilidade acentuada, em que se entrelaçam aspectos patrimoniais, afetivos e sociais.

Em face da proposta de exclusão do cônjuge da concorrência sucessória no Projeto de Lei nº 4/2025, analisada no tópico anterior, torna-se ainda mais relevante refletir sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para aumentar a proteção e a dignidade do sobrevivente, especialmente diante de famílias formadas sob laços afetivos profundos e de dependência econômica mútua.

Conforme já deixamos claro no tópico anterior, o nosso entendimento é de que o cônjuge ou convivente permanece amparado na proposta de reforma, seja pela ampliação do direito de meação, pelo direito real de habitação ou pela instituição de usufruto sobre bens determinados quando se fizer necessário.

Entretanto, cabe ao ordenamento fornecer ferramentas eficazes para que os cônjuges possam planejar sua sucessão com liberdade, segurança e justiça, ampliando a proteção ou, até mesmo, “escapando” do novo regramento.

4.1 A modificação do regime de bens do casamento

Podemos dizer que o regime de bens exerce dupla influência no direito sucessório, pois é ele quem define quais bens são de propriedade integral e exclusiva do falecido, ou sobre quais bens ele possui metade ideal, em razão do seu direito de meação, e até quais bens não devem integrar o seu acervo, por se tratar de bem particular de seu consorte; além disso, o regime de bens definirá se o cônjuge concorrerá na herança com os descendentes ou não e, havendo concorrência, sobre quais bens.

O Código Civil de 2002 introduziu importante inovação ao permitir, em seu art. 1.639, § 2º, a alteração do regime de bens durante o casamento, mediante autorização judicial, desde que comprovado o interesse de ambos os cônjuges e a inexistência de prejuízo a terceiros. Essa previsão representa um avanço no reconhecimento da autonomia privada nas relações conjugais, permitindo que os cônjuges reavaliem suas escolhas patrimoniais diante de novas realidades de vida.

Essa possibilidade pode funcionar como importante instrumento de proteção sucessória, sobretudo para casais que desejem ampliar a esfera de meação do cônjuge sobrevivente. Por exemplo, é possível converter o regime de comunhão parcial em comunhão universal, garantindo ao sobrevivente direitos mais robustos no inventário.

Logo, aquele que deseja garantir o direito de participação do cônjuge também nos bens particulares, e não apenas nos bens comuns, pode, de comum acordo com o seu cônjuge, requerer a alteração. A partir do momento em que ela for concretizada, o cônjuge passará a ter direito de meação sobre bens adquiridos pelo seu cônjuge antes do casamento, e até sobre bens

por ele herdados (ressalvada a herança testamentária com expressa cláusula de incomunicabilidade).

Ainda que seja vedado, conforme a jurisprudência, o efeito retroativo da alteração, na mudança de qualquer regime para a comunhão universal, os bens pretéritos serão atingidos, não em razão de retroatividade da alteração, mas das regras inerentes ao novo regime.

Com a aprovação do projeto de lei 4/2025, essa modificação será inclusive facilitada, não se exigindo mais que seja requerida em juízo, com a possibilidade de alteração extrajudicial por escritura pública.

Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Um possível contra-argumento a este instrumento seria o de que ao se modificar o regime não estar-se-ia a garantir direitos sucessórios ao cônjuge, mas também direito de partilha de determinados bens abrangidos pelo novo regime em caso de eventual divórcio.

Ao invés de servir como um ataque à tese defendida neste trabalho, esse argumento a reforça, pois, como explicitamos no item 3, o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros deveria apenas consolidar o que fora pactuado em vida, sem que se adicione um “direito de herança” que não decorre da vontade das partes manifestada em vida.

Este instrumento traria ainda a segurança aos cônjuges de que nova alteração somente poderia ocorrer com a manifestação favorável de ambos.

Caso, porém, a vontade dos envolvidos seja apenas garantir eventuais direitos sobre o patrimônio do consorte em caso de falecimento, e não por outra causa de dissolução do casamento, poderão se valer da lavratura de um testamento.

4.2 O testamento como instrumento de organização patrimonial *post mortem*.

Diante da possível exclusão do cônjuge da concorrência sucessória, o testamento adquire papel central na proteção do sobrevivente. Trata-se do principal instrumento de

planejamento sucessório no Direito brasileiro, sendo a forma pela qual o autor da herança pode manifestar sua vontade quanto à destinação de seus bens após a morte.

O testamento permite ao testador dispor da parcela disponível de seu patrimônio — metade, quando houver herdeiros necessários —, beneficiando o cônjuge ou qualquer outra pessoa. Ainda que não seja possível suprimir por completo o direito hereditário dos herdeiros necessários, o testamento pode contemplar o cônjuge com legados, dentre os quais destacamos a instituição de usufruto sobre determinados bens.

A escolha por fazer testamento confere previsibilidade à sucessão e possibilita tratamento justo e individualizado, ajustado às necessidades afetivas e econômicas do cônjuge. Também pode evitar litígios entre o sobrevivente e os demais herdeiros, como filhos de uniões anteriores ou parentes distantes.

Conforme se diz, popularmente, o testamento é um instrumento de amor e justiça, pois permite ao testador cuidar de seus afetos mesmo após a morte. Em um cenário de alteração da matéria sucessória, como o proposto pelo PL nº 4/2025, o testamento assume protagonismo como forma de resistência privada à exclusão do cônjuge, àqueles que assim desejarem.

O ordenamento jurídico brasileiro admite diversas modalidades testamentárias, que se adaptam às necessidades e possibilidades do testador. As três formas ordinárias são: o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular, reguladas nos arts. 1.862 a 1.885 do Código Civil. Há também formas especiais, como o testamento marítimo, aeronáutico e militar, que se aplicam a situações excepcionais.

O testamento público, lavrado por tabelião na presença de duas testemunhas, é a forma mais segura e recomendada, especialmente quando o testador deseja proteger o cônjuge e evitar litígios. Essa modalidade tem menor suscetibilidade a nulidades, garante maior transparência e é de fácil localização após a morte do autor da herança.

O testamento cerrado, escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, é sigiloso, mas exige um rigor formal elevado. Já o particular é menos formalizado, exigindo que seja lido perante pelo menos três testemunhas, mas oferece menos segurança jurídica, e o risco de inutilização ou não localização é enorme.

Independentemente da modalidade, o testamento permite ao autor da herança beneficiar seu cônjuge com quinhões universais, legados ou usufrutos, ou até mesmo pelo manejo das cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, dentre outras tantas possibilidades. Importante destacar que, na presença de herdeiros

necessários (descendentes ou ascendentes, se aprovado o projeto de lei 4/2025 – hoje o cônjuge também se enquadra nessa categoria), o cônjuge só poderá ser contemplado até o limite da metade disponível do patrimônio.

Tomemos por exemplo, um casal que optou pelo regime da comunhão parcial e no qual um dos cônjuges, que tem filhos, ou ascendentes vivos, possui bens particulares, mas não concorda com a alteração legislativa. Basta uma única cláusula com o seguinte teor: *“é a vontade do testador que, quando do seu falecimento, seu cônjuge concorra à herança com descendentes ou ascendentes naqueles bens em que não possuir direito de meação”*.

Com esta cláusula, a divisão por ocasião da morte permanecerá como no regime hoje vigente: meação nos bens comuns e, em razão da cláusula testamentária, concorrência sucessória nos bens particulares. E esta cláusula nunca invadiria a legítima, pois em nenhuma hipótese de concorrência o cônjuge receberia mais do que 50% da herança deixada.

Caso pretenda que o consorte supérstite utilize o bem e retire proveito econômico, mas sem interferir na propriedade dos herdeiros descendentes ou ascendentes, poderá instituir uma cláusula de usufruto vitalício sobre imóveis de uso familiar ou bens geradores de renda, permitindo ao cônjuge permanecer na residência comum ou obter frutos de investimentos deixados pelo falecido.

Se pretender beneficiar o cônjuge, mas excluindo direitos de partilha decorrentes de nova união que este venha a contrair, a cláusula de incomunicabilidade atenderá a esta finalidade.

Por meio de cláusula de impenhorabilidade, poderá resguardar o bem deixado ao cônjuge contra dívidas futuras, e, se deseja limitar a disposição do bem por parte do cônjuge, a fim de garantir a manutenção do patrimônio por um período determinado, a cláusula de inalienabilidade mostra-se adequada.

A conjugação dessas cláusulas visa proteger não apenas o patrimônio, mas a dignidade do cônjuge sobrevivente, garantindo-lhe condições mínimas de subsistência e manutenção de seu padrão de vida após a perda do parceiro.

O planejamento sucessório consiste na organização prévia da destinação do patrimônio de uma pessoa, combinando instrumentos jurídicos como o regime de bens, o testamento, as doações, os contratos e as empresas familiares. Seu objetivo é garantir uma sucessão ordenada, reduzir conflitos entre herdeiros e otimizar a proteção de determinados beneficiários — entre eles, o cônjuge sobrevivente.

A escolha do regime de bens, como vimos, impacta diretamente na composição do acervo hereditário e na posição do cônjuge frente aos demais herdeiros. Já o testamento possibilita que o autor da herança exerça sua autonomia privada para reforçar ou corrigir os efeitos do regime de bens, garantindo equilíbrio patrimonial e proteção.

Assim, o planejamento sucessório eficaz pressupõe a coordenação entre esses dois instrumentos.

Além do mais, a organização sucessória pode ter reflexos tributários e societários relevantes, contribuindo para a preservação do patrimônio familiar e a continuidade de negócios. A atuação de advogados, tabeliães e planejadores patrimoniais é essencial para guiar o testador na escolha das estratégias mais adequadas, e a aprovação do Projeto de Lei 4/2025 aumentará substancialmente o campo de trabalho para as classes profissionais envolvidas.

O único ponto que os críticos do projeto poderiam opor contra a solução apresentada, seria a de que, sendo o testamento revogável, o testador poderia a qualquer momento enquanto vivo, modificá-lo, excluindo unilateralmente o cônjuge do âmbito de proteção.

Entretanto, devolvemos a crítica com uma pergunta: e o casamento, não pode ser dissolvido unilateralmente a qualquer momento, por se tratar hoje de um direito potestativo?

5. CONCLUSÃO: A NECESSIDADE DE REFORMA E SUAS REAIS CONSEQUÊNCIAS

Como pudemos analisar no item 2 do presente trabalho, a concorrência sucessória, no regime atualmente vigente, tem trazido grandes discussões, advindas da péssima qualidade, do ponto de vista redacional, do artigo 1.829, I, do Código Civil.

A reforma trará inegável avanço na segurança jurídica, além de estar em consonância com o princípio da operabilidade, que segundo Miguel Reale é um dos pilares sobre os quais se assenta o atual Código Civil.

A mudança também se mostra necessária para atendimento dos anseios da sociedade, ainda que estes sejam desconhecidos do ponto de vista subjetivo, de cada membro considerado isoladamente, pois em uma sociedade em que as relações conjugais são marcadas pela volatilidade dos relacionamentos, ostentar a condição de viúvo(a) se tornou um fator resultante do acaso de estar unido à pessoa falecida quando de seu passamento, não sendo aceita pela

sociedade em geral que uma pessoa que se relaciona, com a constituição de união estável, com indivíduo que viveu por décadas com uma família anterior, tenha direito de entrar na divisão dos bens particulares do falecido com os filhos do autor da herança.

A alteração impedirá que sejam subtraídos direitos de descendentes e ascendentes por cônjuge ou companheiro sobre bens adquiridos pelo falecido sem qualquer contribuição patrimonial, pessoal ou moral destes.

Não há que se falar em desproteção de cônjuges e companheiros, pois permanece o direito de meação, que inclusive é ampliado pela proposta, além do direito real de habitação e instituição de usufruto sobre determinados bens sempre que se fizer necessário.

Além disso, a modificação de regime de bens e a lavratura de testamento podem atender aos interesses daqueles que não concordam com a alteração e desejam permanecer sob o manto da forma de partilha hoje vigente.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 6 – Direito das Sucessões. 39ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONHA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. V. 7. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Direito das sucessões. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e suceder. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: RT, 2011.
- PACHECO, Rodrigo (Org.). A reforma do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Direito das sucessões. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SIMÃO, José Fernando. Efeitos patrimoniais da união estável. In: SIMÃO, José Fernando; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; FUJITA, Jorge; ZUCCHI, Maria Cristina (Coord.). Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- TARTUCE, Flávio et. al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.